

PARECER
Nº 66/2026/PLENÁRIO

PROCESSO
Nº 00231.004000/2026-11

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE
PROCESSO ELEITORAL 2027-2029

PARECER Nº 01/2026 - RELATORIA/PLENÁRIO COREN-CE

Processo Eleitoral: COREN-CE, Triênio 2027/2029 (Portaria COREN-CE nº 525, de 30/06/2026).
Origem: Edital Eleitoral nº 2/2026, publicado no Diário Oficial da União em 10/09/2026, e recursos administrativos reunidos no Processo SEI nº 00231.004000/2026-11.
Recorrentes: Chapa nº 2 - Quadro I, “Enfermagem Livre”; Chapa nº 3 - Quadro I, “Renova Coren: Um Novo Tempo para a Enfermagem”; e Chapa nº 3 - Quadros II e III, de mesma denominação.
Objeto: julgamento dos recursos interpostos contra os indeferimentos individuais e os consequentes indeferimentos dos registros das chapas, à luz da Resolução Cofen nº 791/2025 e das decisões judiciais supervenientes proferidas no Processo nº 0083381-63.2026.4.05.8100 e no Agravo de Instrumento nº 0015739-26.2026.4.05.0000.
Relator: Conselheiro Alexsandro Batista de Alencar, COREN-CE nº 481.251-AE e nº 300894-ENF.

I - RELATÓRIO

1. Síntese do Edital Eleitoral nº 2/2026 e dos indeferimentos

O Edital Eleitoral nº 2/2026 tornou público o resultado da análise dos requerimentos de inscrição de chapas para a composição do Plenário do COREN/CE no triênio 2027/2029. A Comissão Eleitoral examinou as condições de elegibilidade previstas no art. 11, as causas de inelegibilidade do art. 12, as incompatibilidades dos arts. 13 a 15, as regras de composição dos arts. 26 a 28 e os requisitos documentais dos arts. 36 a 38 da Resolução Cofen nº 791/2025.

No que interessa aos presentes recursos, o Edital indeferiu o registro da Chapa nº 2 - Quadro I, denominada “Enfermagem Livre”, em consequência do indeferimento individual de cinco integrantes: Brígida Lima Teixeira, Juliana de Pontes Nobre, Rafael Marcelino Querino dos Santos, Gessyca Hayane Freire Maia e Maria Nilcilania da Silva Bezerra. O resultado reduziu a composição abaixo do quantitativo e da paridade exigidos para o Quadro I.

O Edital também indeferiu o registro da Chapa nº 3 - Quadro I, denominada “Renova Coren: Um

Novo Tempo para a Enfermagem”, em razão do indeferimento de Adriana de Sousa Viana, Dieyme Araújo Costa Neves, Caio Soares Pontes e Virgínia Maria Nazário Barbosa, igualmente com repercussão sobre o quantitativo mínimo da chapa.

Quanto à Chapa nº 3 - Quadros II e III, o indeferimento teve causa autônoma e antecedente na insuficiência originária de composição: o requerimento protocolado em 18/08/2026 continha apenas 5 candidatos efetivos e 5 suplentes, totalizando 10 integrantes, quando exigidos 6 efetivos e 6 suplentes. Somaram-se a essa irregularidade os indeferimentos individuais de Célia Liégia Evangelista da Costa e Regina Paixão Marques. Também foi rejeitado o pedido posterior, apresentado em 25/08/2026, de inclusão de Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima como forma de completar a chapa.

2. Síntese dos recursos eleitorais

2.1. Recurso da Chapa nº 2 - Quadro I - “Enfermagem Livre”

A Chapa nº 2 pretende a reforma dos indeferimentos individuais e a preservação do seu registro.

Em síntese, sustenta que: quanto a Brígida Lima Teixeira, as certidões da Justiça Federal teriam sido emitidas e estariam disponíveis, de modo que o vício seria de conferência; quanto a Juliana de Pontes Nobre, o requerimento de licença sindical apresentado com antecedência superior a 180 dias seria suficiente para a desincompatibilização e a suplência sindical não equivaleria ao exercício de mandato; quanto a Rafael Marcelino Querino dos Santos e Gessyca Hayane Freire Maia, a ausência das certidões do TCU deveria ser tratada como falha formal sanável; e, quanto a Maria Nilcilania da Silva Bezerra, impugna a interpretação conferida ao requisito temporal de inscrição previsto no art. 11, III, “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Subsidiariamente, a recorrente requer a adoção da medida menos gravosa, com diligência, complementação documental e, se necessário, substituição de candidato, evitando-se que irregularidades individuais produzam o indeferimento integral da chapa.

2.2. Recurso da Chapa nº 3 - Quadro I - “Renova Coren: Um Novo Tempo para a Enfermagem”

A Chapa nº 3, no Quadro I, pretende afastar os efeitos dos indeferimentos que inviabilizaram seu registro. O recurso ataca especificamente o indeferimento de Virgínia Maria Nazário Barbosa, sustentando ausência de prévia oportunidade de regularização, desproporcionalidade entre o valor do débito e a consequência eleitoral e quitação posterior da parcela. Quanto a Adriana de Sousa Viana, Dieyme Araújo Costa Neves e Caio Soares Pontes, o recurso não desenvolve impugnação autônoma suficiente para afastar os fundamentos temporais de elegibilidade, mas formula pedido subsidiário de substituição dos quatro candidatos indeferidos.

Nesse pedido subsidiário, requer a substituição de Adriana de Sousa Viana por Marinalva Oliveira Costa Timbó, de Dieyme Araújo Costa Neves por Maria Ilreni Carvalho Pontes, de Caio Soares Pontes por José Cavalcante Júnior e de Virgínia Maria Nazário Barbosa por Virgínia Maria Carvalho Salmito, com a documentação das pessoas indicadas como substitutas.

2.3. Recurso da Chapa nº 3 - Quadros II e III

Nos Quadros II e III, a recorrente busca afastar o indeferimento da chapa e viabilizar sua recomposição. Quanto a Regina Paixão Marques, alega vício de motivação na decisão que considerou não mantida a validade da Carteira de Identidade Profissional durante o processo eleitoral. Quanto a Célia Liégia Evangelista da Costa, o recurso não rebate de modo específico o fundamento temporal do art. 11, III, “a”, mas requer sua substituição.

O recurso requer, subsidiariamente, a substituição de Célia Liégia Evangelista da Costa por Márcia Maria de Carvalho e de Regina Paixão Marques por Séfora Gonçalves da Silva. Reitera, ainda, o pedido de complementação do quantitativo da chapa mediante a inclusão de Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima, anteriormente formulado em 25/08/2026, a fim de alcançar os 6 conselheiros efetivos e 6 suplentes exigidos para os Quadros II e III.

3. Das decisões judiciais supervenientes e de sua eficácia provisória

Após a publicação do Edital Eleitoral nº 2 e durante a tramitação dos recursos administrativos, foi proferida decisão liminar pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no Processo nº 0083381-63.2026.4.05.8100, ação ajuizada por integrantes da Chapa nº 2 - Quadro I.

Em 21/09/2026, o Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender provisoriamente os efeitos do indeferimento das candidaturas de Juliana de Pontes Nobre, Brígida Lima Teixeira, Rafael Marcelino Querino dos Santos e Gessyca Hayane Freire Maia.

A decisão determinou prazo de 5 dias para que Rafael Marcelino Querino dos Santos e Gessyca Hayane Freire Maia apresentassem as certidões do Tribunal de Contas da União; para que Brígida Lima Teixeira apresentasse as certidões cível e criminal da Seção Judiciária do Ceará; autorizou a apresentação de novo candidato em substituição a Maria Nilcilania da Silva Bezerra, cujo indeferimento foi expressamente mantido; e deferiu diretamente a candidatura de Juliana de Pontes Nobre.

O COREN/CE interpôs Agravo de Instrumento nº 0015739-26.2026.4.05.0000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo. Em 25/09/2026, o Relator do agravo, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. **A decisão registrou expressamente que a análise era realizada em sede de cognição sumária, própria da fase liminar, e determinou a intimação dos agravados para contrarrazões, com posterior retorno dos autos para julgamento pelo órgão colegiado.**

Não houve, portanto, julgamento definitivo do mérito da ação originária nem julgamento colegiado do mérito do Agravo de Instrumento. A decisão da 4ª Vara Federal é tutela provisória. A decisão do TRF5, por sua vez, limitou-se a negar a suspensão pretendida pelo COREN/CE, preservando, por ora, a eficácia da tutela concedida em primeiro grau. Ambas permanecem sujeitas a revisão, modificação ou revogação no curso do processo judicial.

Essa natureza provisória, contudo, não afasta sua eficácia imediata.

Enquanto vigentes e não suspensas por decisão judicial posterior, as determinações devem ser observadas pelo COREN/CE. O cumprimento não significa concordância técnica com todos os fundamentos adotados judicialmente, nem renúncia às teses jurídicas sustentadas pela Autarquia no agravo. Significa, simplesmente, observância à autoridade e à eficácia das decisões jurisdicionais em vigor.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2026 foi apresentado requerimento administrativo de cumprimento da decisão judicial pela Chapa nº 2, acompanhado das certidões determinadas para Rafael Marcelino Querino dos Santos, Gessyca Hayane Freire Maia e Brígida Lima Teixeira, bem como da indicação de Luiza Ester Rego Lopes, COREN-CE nº 109.704-ENF, para substituir Maria Nilcilania da Silva Bezerra.

4. Critério de julgamento adotado pelo Relator: aplicação isonômica do entendimento liminar enquanto perdurarem seus efeitos

Este Relator registra ciência integral da decisão da 4ª Vara Federal, da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento e das ressalvas jurídicas nelas envolvidas.

Mantém-se, para fins de coerência institucional e registro histórico, a compreensão de que a Resolução Cofen nº 791/2025 contém disciplina própria sobre documentos obrigatórios, composição das chapas, elegibilidade, substituição e prazos eleitorais, cuja interpretação foi defendida pela Comissão Eleitoral e pela Procuradoria Jurídica do COREN/CE.

Ocorre que o julgamento administrativo ora realizado não pode ignorar a eficácia concreta da tutela judicial vigente. A liminar afastou, ainda que provisoriamente, a consequência máxima decorrente de irregularidades individuais, privilegiando o saneamento, a substituição de candidato e a preservação da participação eleitoral.

O TRF5, em cognição igualmente sumária, recusou-se a suspender essa orientação.

Sob essa realidade processual, e considerando o princípio democrático, a ampliação da participação eleitoral e a necessidade de tratamento isonômico entre chapas submetidas ao mesmo processo, entende este Relator que não seria adequado aplicar o entendimento judicial apenas à

Chapa nº 2 e, simultaneamente, negar providências de natureza equivalente às demais chapas cujos indeferimentos decorreram de razões estruturalmente semelhantes.

A aplicação administrativa por identidade de razões não decorre de extensão subjetiva automática da decisão judicial, que vincula as partes do processo, **mas de opção decisória deste Plenário para evitar tratamento discrepante entre situações análogas enquanto perdurarem os efeitos da tutela.**

Assim, com expressa ressalva do entendimento jurídico originário quanto à literalidade da Resolução Cofen nº 791/2025, adota-se, para o julgamento destes recursos, o critério de que as irregularidades que atingiram candidatos individualmente não devem, neste momento e enquanto vigentes as decisões judiciais referidas, conduzir ao indeferimento integral das chapas quando for possível preservar sua composição por saneamento, substituição ou complementação de candidatos, desde que a documentação apresentada permita o exame das condições de elegibilidade das pessoas substitutas ou incluídas.

II - MÉRITO

5. Recurso da Chapa nº 2 - Quadro I - “Enfermagem Livre”

5.1. Brígida Lima Teixeira - COREN-CE nº 230.496-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: A candidatura foi indeferida pela ausência específica da Certidão Judicial Cível e da Certidão Judicial Criminal Negativa expedidas pela Seção Judiciária do Ceará, ambas de primeiro grau, documentos exigidos pelo art. 37, incisos II e III, da Resolução Cofen nº 791/2025. A Comissão entendeu que a certidão de distribuição e as certidões do TRF5 não substituíam os documentos de primeiro grau e aplicou o art. 38, § 2º, inciso I, que qualificava como insanável a ausência dos documentos do art. 37.

Razões recursais: O recurso afirma que as certidões haviam sido emitidas e que a controvérsia decorreria de falha de conferência ou identificação documental, pleiteando saneamento em lugar do indeferimento definitivo.

Decisão liminar: nesse ponto, a tutela judicial determinou expressamente que a candidata pudesse apresentar as certidões de primeiro grau no prazo de 5 dias. O requerimento de cumprimento apresentado pela Chapa 2 informa a apresentação dos documentos. Enquanto vigente a liminar, impõe-se reconhecer a eficácia do saneamento autorizado judicialmente.

Voto, portanto, pela reforma do indeferimento de Brígida Lima Teixeira e pelo deferimento de sua candidatura, com fundamento na eficácia da decisão judicial e no critério isonômico estabelecido neste parecer, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar.

5.2. Juliana de Pontes Nobre - COREN-CE nº 113.513-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: a Comissão considerou caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 12, XI, em conjunto com o art. 13 da Resolução Cofen nº 791/2025, por a candidata integrar a direção do SINDSEP Caucaia como suplente da Diretoria Executiva e por entender insuficiente o mero requerimento de licença desacompanhado de comprovação de afastamento efetivo e tempestivo.

Razões recursais: sustenta-se que o requerimento de licença foi protocolado em 15/12/2025, mais de 180 dias antes do Edital Eleitoral nº 1, e que a norma não exige prova de afastamento efetivo adicional. A recorrente também argumenta que a suplência não equivaleria ao exercício de mandato sindical.

Decisão liminar: A decisão da 4ª Vara Federal deferiu diretamente a candidatura de Juliana de Pontes Nobre, entendimento que permanece eficaz porque o TRF5 indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo COREN/CE.

O voto deve se conformar ao comando judicial enquanto vigente. Voto, portanto, pela reforma do indeferimento e pelo deferimento da candidatura de Juliana de Pontes Nobre, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar.

5.3. Rafael Marcelino Querino dos Santos - COREN-CE nº 200.371-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: a candidatura foi indeferida pela ausência das certidões do Tribunal de Contas da União exigidas pelo art. 37, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, especificamente a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares e a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais.

Razões recursais: o recurso sustenta que as certidões haviam sido emitidas em data anterior ao protocolo da chapa e que sua ausência no conjunto conferido deveria ser tratada como falha formal sanável, sem repercussão automática sobre toda a chapa, embora não tenha o candidato apresentado referido documento quando do protocolo de chapa.

Decisão liminar: A liminar autorizou expressamente a apresentação administrativa das certidões no prazo de 5 dias. A chapa, em cumprimento da decisão liminar, juntou os documentos indicados.

Em razão da eficácia da tutela, voto pela reforma do indeferimento e pelo deferimento da candidatura de Rafael Marcelino Querino dos Santos, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar.

5.4. Gessyca Hayane Freire Maia - COREN-CE nº 455.666-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: tal como ocorreu com Rafael Marcelino Querino dos Santos, a candidatura foi indeferida pela ausência das certidões do TCU exigidas pelo art. 37, inciso I, consideradas obrigatórias e insuscetíveis de complementação pela Comissão Eleitoral.

Razões recursais: a recorrente afirma que as certidões existiam e haviam sido emitidas em data anterior ao protocolo, postulando o reconhecimento de falha formal e a possibilidade de complementação.

Decisão liminar: A liminar autorizou expressamente a apresentação administrativa das certidões no prazo de 5 dias. A chapa, em cumprimento da decisão liminar, juntou os documentos indicados.

Enquanto perdurarem os efeitos da liminar, voto pela reforma do indeferimento e pelo deferimento da candidatura de Gessyca Hayane Freire Maia, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar.

5.5. Maria Nilcilania da Silva Bezerra - COREN-CE nº 512.790-ENF e substituição por Luiza Ester Rego Lopes - COREN-CE nº 109.704-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: a Comissão apurou que a candidata teve inscrição sem diploma iniciada em 31/03/2017, posteriormente suspensa entre 30/03/2018 e 16/01/2020, com nova inscrição definitiva em 17/01/2020, concluindo que não havia preenchido o requisito mínimo de 8 anos de inscrição ativa previsto no art. 11, III, “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Razões recursais: o recurso questiona a interpretação do requisito temporal, afirma a existência de registros anteriores e sustenta que a suspensão ocorrida entre 2018 e 2020 não deveria produzir o efeito impeditivo adotado pela Comissão.

Decisão liminar: a decisão judicial de primeiro grau manteve expressamente o indeferimento individual de Maria Nilcilania da Silva Bezerra, mas considerou desproporcional que essa situação inviabilizasse os demais integrantes da chapa e autorizou a apresentação de novo candidato em sua substituição.

Em cumprimento ao comando, foi indicada Luiza Ester Rego Lopes, COREN-CE nº 109.704-ENF.

Assim, sem reformar o indeferimento pessoal de Maria Nilcilania, voto pelo deferimento de sua substituição por Luiza Ester Rego Lopes e pela aceitação da nova candidata, nos limites da tutela judicial vigente e da documentação apresentada para cumprimento da decisão.

5.6. Resultado do recurso da Chapa nº 2 - Quadro I

Diante do deferimento de Brígida Lima Teixeira, Juliana de Pontes Nobre, Rafael Marcelino Querino dos Santos e Gessyca Hayane Freire Maia, bem como da substituição de Maria Nilcilania da Silva Bezerra por Luiza Ester Rego Lopes, ficam superados, enquanto perdurarem os efeitos da tutela judicial, os óbices que conduziram ao indeferimento integral da Chapa nº 2 - Quadro I.

Voto pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão da Comissão Eleitoral, deferindo-se o registro da chapa com a composição consolidada ao final deste parecer, condicionada esta decisão a vigência da liminar outrora proferida.

6. Recurso da Chapa nº 3 - Quadro I - “Renova Coren: Um Novo Tempo para a Enfermagem”

6.1. Adriana de Sousa Viana - COREN-CE nº 583.009-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: a candidata teve sua primeira inscrição em 14/03/2019, não alcançando, em 03/08/2026, o período mínimo de 8 anos de inscrição principal definitiva ativa exigido pelo art. 11, III, “a”, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Razões recursais: O recurso não apresenta impugnação específica capaz de afastar o fundamento temporal, mas requer, subsidiariamente, a substituição da candidata por Marinalva Oliveira Costa Timbó, COREN-CE nº 282.948-ENF.

Embora a hipótese não esteja subjetivamente abrangida pela decisão judicial proferida em favor da Chapa nº 2, o fundamento liminar privilegiou a preservação da chapa mediante substituição de candidato, evitando que situação individual inviabilize a participação coletiva.

Por identidade de razões e em respeito à isonomia entre concorrentes, voto pelo deferimento da substituição de Adriana de Sousa Viana por Marinalva Oliveira Costa Timbó, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar que justifica a extensão subjetiva.

6.2. Dieyme Araújo Costa Neves - COREN-CE nº 113.507-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: a Comissão apurou que a candidata cancelou voluntariamente sua inscrição em 23/11/2011 e somente requereu reinscrição em 15/08/2023. Concluiu, assim, que não havia inscrição ininterrupta nos 5 anos anteriores ao Edital Eleitoral nº 1, requisito autônomo previsto no art. 11, III, “a”.

Razões recursais: não há impugnação individual específica quanto ao fundamento temporal; o recurso formula pedido subsidiário de substituição por Maria Ilreni Carvalho Pontes, COREN-CE nº 103.708-ENF.

Aplicando-se o mesmo critério de preservação da chapa e de tratamento isonômico decorrente dos efeitos da liminar, voto pelo deferimento da substituição de Dieyme Araújo Costa Neves por Maria Ilreni Carvalho Pontes, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar que justifica a extensão subjetiva.

6.3. Caio Soares Pontes - COREN-CE nº 570.615-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: A primeira inscrição do candidato data de 14/01/2019, razão pela qual não atingia o mínimo de 8 anos de inscrição ativa na data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, em desconformidade com o art. 11, III, “a”.

Razões recursais: o recurso não rebate especificamente esse fundamento, mas pede a substituição por José Cavalcante Júnior, COREN-CE nº 453.362-ENF.

Pela mesma razão de decidir adotada nos itens anteriores, voto pelo deferimento da substituição de Caio Soares Pontes por José Cavalcante Júnior, preservando-se a composição da chapa, enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar que justifica a extensão subjetiva.

6.4. Virgínia Maria Nazário Barbosa - COREN-CE nº 523.805-ENF

Razão do indeferimento no Edital nº 2: durante o período de análise dos requerimentos, venceu em 30/08/2026 a terceira parcela do parcelamento da anuidade de 2026, no valor de R\$ 121,69, sem pagamento naquele momento. A Comissão aplicou o art. 12, IV, da Resolução Cofen nº 791/2025, que exige manutenção da adimplência dos débitos parcelados até a homologação do pleito.

Razões recursais: a recorrente sustenta ausência de prévia notificação para regularização, desproporcionalidade entre o valor do débito e a exclusão eleitoral e quitação posterior da parcela. Subsidiariamente, requer a substituição da candidata por Virgínia Maria Carvalho Salmito, COREN-CE nº 332.389-ENF.

Por analogia ao critério adotado judicialmente para a Chapa nº 2 e em observância à isonomia, voto pelo deferimento da substituição de Virgínia Maria Nazário Barbosa por Virgínia Maria Carvalho Salmito.

6.5. Resultado do recurso da Chapa nº 3 - Quadro I

Com o deferimento das quatro substituições requeridas, resta recomposto o quantitativo do Quadro I. **Assim, voto pelo provimento do recurso da Chapa nº 3 - Quadro I quanto ao pedido subsidiário, pela reforma do indeferimento constante do Edital Eleitoral nº 2 e pelo deferimento do registro da chapa com a composição consolidada ao final, estando condicionado o presente voto aos efeitos da liminar concedida aos integrantes da Chapa 2.**

7. Recurso da Chapa nº 3 - Quadros II e III - “Renova Coren: Um Novo Tempo para a Enfermagem”

7.1. Razões do indeferimento da chapa e razões recursais

O indeferimento dos Quadros II e III resultou, em primeiro lugar, da insuficiência originária de composição. O requerimento protocolado em 18/08/2026 continha 5 candidatos efetivos e 5 suplentes, quando o art. 27 da Resolução Cofen nº 791/2025 e o Edital Eleitoral nº 1 exigiam 6 efetivos e 6 suplentes.

A Comissão rejeitou a inclusão posterior de Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima, requerida em 25/08/2026, por entender que a providência não configurava mero erro material, mas inclusão extemporânea de candidatas e de documentação constituída após o encerramento das inscrições.

Além disso, Célia Liégia Evangelista da Costa foi indeferida por não preencher o requisito temporal de inscrição previsto no art. 11, III, “a”, e Regina Paixão Marques foi indeferida porque sua Carteira de Identidade Profissional, válida na data do Edital Eleitoral nº 1, expirou em 02/09/2026 sem renovação dentro do período de análise, incidindo o art. 12, IX, em conjunto com o § 3º.

O recurso sustenta vício de motivação quanto a Regina Paixão Marques e requer, subsidiariamente, a substituição de Célia Liégia Evangelista da Costa por Márcia Maria de Carvalho, COREN-CE nº 760.469-TE, e de Regina Paixão Marques por Séfora Gonçalves da Silva, COREN-CE nº 834.227-TE.

Também reitera a complementação da chapa com Luzinete Barbosa da Silva, COREN-CE nº 982.396-TE, e Edna Jonas Lima, COREN-CE nº 641.121-TE.

7.2. Aplicação, por identidade de razões, dos efeitos da liminar

A situação dos Quadros II e III apresenta diferença formal em relação à Chapa nº 2, porque há insuficiência quantitativa desde o protocolo. Ainda assim, a razão central da tutela judicial superveniente foi evitar que irregularidades referentes a candidatos ou à documentação produzissem a eliminação integral de uma chapa quando fosse possível adotar providência menos gravosa que preservasse a participação democrática. A decisão do TRF5, ao negar a suspensão da liminar, manteve essa orientação

eficaz no processo eleitoral em curso.

Se a Administração admite, por força da decisão judicial vigente, a substituição de candidata originariamente inelegível na Chapa nº 2 para restaurar seu quantitativo, não se mostra isonômico impedir, de modo absoluto, que a Chapa nº 3 - Quadros II e III recomponha seu quantitativo mediante as pessoas já indicadas no curso do próprio processo administrativo e novamente apresentadas no recurso, especialmente quando a documentação das candidatas substitutas e das profissionais indicadas para complementação foi juntada para exame.

Por essa razão, e com a mesma ressalva de entendimento jurídico quanto à disciplina estrita dos prazos e do art. 84 da Resolução Cofen nº 791/2025, voto por admitir, de modo excepcional e enquanto perdurarem os efeitos da tutela judicial que orienta este julgamento, tanto as substituições requeridas quanto a complementação da chapa, **enquanto perdurarem os efeitos da decisão liminar que justifica a extensão subjetiva.**

7.3. Célia Liégia Evangelista da Costa e substituição por Márcia Maria de Carvalho

A candidatura de Célia Liégia Evangelista da Costa foi indeferida por ausência do período mínimo de inscrição previsto no art. 11, III, “a”.

O recurso não demonstra o preenchimento superveniente do requisito, mas apresenta substituta e documentação própria.

Pela aplicação isonômica do entendimento judicial, voto pelo deferimento da substituição de Célia Liégia Evangelista da Costa por Márcia Maria de Carvalho, COREN-CE nº 760.469-TE.

7.4. Regina Paixão Marques e substituição por Séfora Gonçalves da Silva

Regina Paixão Marques foi indeferida porque sua Carteira de Identidade Profissional expirou em 02/09/2026, no curso do período de análise, sem renovação tempestiva.

O recurso sustenta vício de motivação e, subsidiariamente, apresenta Séfora Gonçalves da Silva, COREN-CE nº 834.227-TE, como substituta.

Independentemente da controvérsia quanto à motivação, a substituição resolve a situação individual sem eliminar os demais integrantes. **Voto pelo deferimento da substituição de Regina Paixão Marques por Séfora Gonçalves da Silva.**

7.5. Complementação do quantitativo com Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima

A chapa foi protocolada com 10 integrantes e, por isso, permanecia faltando uma vaga de conselheiro efetivo e uma de conselheiro suplente.

Em 25/08/2026, ainda durante a fase de análise administrativa, foram indicadas Luzinete Barbosa da Silva, COREN-CE nº 982.396-TE, e Edna Jonas Lima, COREN-CE nº 641.121-TE, com documentação destinada à comprovação das condições de elegibilidade.

A Comissão Eleitoral rejeitou a inclusão por extemporaneidade e por entender que o vício não era sanável.

Contudo, a decisão liminar superveniente afastou, no caso da Chapa nº 2, a consequência de indeferimento integral e admitiu providências destinadas a recompor quantitativo e documentação, em homenagem à participação democrática.

Aplicando-se essa razão de decidir de forma uniforme, voto pelo deferimento da complementação dos Quadros II e III com Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima, para preenchimento das duas vagas faltantes, observada a distribuição entre efetivo e suplente constante do requerimento de complementação apresentado pela chapa.

7.6. Resultado do recurso da Chapa nº 3 - Quadros II e III

Com as substituições de Célia Liégia Evangelista da Costa por Márcia Maria de Carvalho e de Regina Paixão Marques por Séfora Gonçalves da Silva, e com a complementação por Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima, resta restabelecido o quantitativo de 6 conselheiros efetivos e 6 suplentes.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso, pela reforma do indeferimento no Edital Eleitoral nº 2 e pelo deferimento do registro da Chapa nº 3 - Quadros II e III, enquanto subsistentes os fundamentos e efeitos judiciais liminares que orientam o presente julgamento.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos pela Chapa nº 2 - Quadro I, pela Chapa nº 3 - Quadro I e pela Chapa nº 3 - Quadros II e III, todos processados no âmbito do Processo SEI nº 00231.004000/2026-11, e, no mérito, VOTO POR SEU PROVIMENTO, nos limites e fundamentos deste parecer.

O provimento ora proposto reforma a decisão da Comissão Eleitoral constante do Edital Eleitoral nº 2, não porque este Relator reconheça, em caráter definitivo, a invalidade dos fundamentos normativos originariamente adotados, mas porque, diante da decisão liminar da 4ª Vara Federal e da decisão monocrática do TRF5 que recusou sua suspensão, entende ser necessário conformar o julgamento administrativo à eficácia judicial vigente e aplicar, por identidade de razões, tratamento isonômico às chapas submetidas a situações equivalentes.

Em consequência, ficam: deferidas as candidaturas de Brígida Lima Teixeira, Juliana de Pontes Nobre, Rafael Marcelino Querino dos Santos e Gessyca Hayane Freire Maia; mantido o indeferimento individual de Maria Nilcilania da Silva Bezerra, com deferimento de sua substituição por Luiza Ester Rego Lopes; deferidas as substituições requeridas pela Chapa nº 3 - Quadro I; deferidas as substituições requeridas pela Chapa nº 3 - Quadros II e III; e deferida a complementação destes últimos com Luzinete Barbosa da Silva e Edna Jonas Lima.

O presente voto alinha-se ao estado processual existente na data de sua prolação e deve ser compreendido como condicionado à persistência dos efeitos das decisões judiciais mencionadas. Superveniente decisão judicial que suspenda, modifique ou revogue a tutela poderá exigir a reavaliação administrativa das providências ora adotadas, nos estritos limites do novo comando jurisdicional.

IV - COMPOSIÇÃO CONSOLIDADA DAS CHAPAS APÓS O PROVIMENTO DOS RECURSOS

1. Chapa nº 2 - Quadro I - “Enfermagem Livre”

Posição	Nome	COREN-CE	Situação
Conselheiro efetivo 1	Amaury Alves Rodrigues	230.606-ENF	Mantido
Conselheiro efetivo 2	Brígida Lima Teixeira	230.496-ENF	Deferida em razão da tutela e do saneamento autorizado
Conselheiro efetivo 3	Fernanda Thais Gonçalves Brito Bastos	378.981-ENF	Mantida
Conselheiro efetivo 4	Icaro Tavares Borges	257.764-ENF	Mantido
Conselheiro efetivo 5	Juliana de Pontes Nobre	113.513-ENF	Deferida pela tutela judicial vigente
Conselheiro efetivo 6	Rafael Marcelino Querino dos Santos	200.371-ENF	Deferido após juntada autorizada das certidões

Conselheiro efetivo 7	Rodrigo Sergio da Silva Rodrigues	153.925-ENF	Mantido
Conselheiro suplente 1	Angela Maria Uchoa Rodrigues	52.569-ENF-IR	Mantida
Conselheiro suplente 2	Camilla Fonseca de Medeiros Guedes	298.645-ENF	Mantida
Conselheiro suplente 3	Gessyca Hayane Freire Maia	455.666-ENF	Deferida após juntada autorizada das certidões
Conselheiro suplente 4	Magda Maria Silva Pereira	62.902-ENF-IR	Mantida
Conselheiro suplente 5	Luiza Ester Rego Lopes	109.704-ENF	Substitui Maria Nilcilania da Silva Bezerra
Conselheiro suplente 6	Samuel Diógenes Gomes Veloso	227.437-ENF	Mantido
Conselheiro suplente 7	Sheila Mirelly Gonçalves Arrais	132.382-ENF	Mantida

2. Chapa nº 3 - Quadro I - “Renova Coren: Um Novo Tempo para a Enfermagem”

Posição	Nome	COREN-CE	Situação
Conselheiro efetivo 1	Maria Efigênia Mesquita Mororó Muniz	99.512-ENF	Mantida
Conselheiro efetivo 2	Maria Cláudia Amorim de Aguiar	233.875-ENF	Mantida
Conselheiro efetivo 3	Francimones Rolim de Albuquerque	89.340-ENF	Mantido
Conselheiro efetivo 4	Emanuele do Rosário Barbosa Marinho	321.585-ENF	Mantida
Conselheiro efetivo 5	Liliane Lima da Silva	309.259-ENF	Mantida
Conselheiro efetivo 6	Verônica Gurgel Silva	96.524-ENF	Mantida
Conselheiro efetivo 7	Ana Haydée Feitosa Gonçalves Fava	94.971-ENF	Mantida
Conselheiro suplente 1	Fabiana Sales Vitoriano Uchoa	71.837-ENF	Mantida
Conselheiro suplente 2	Keline Soraya Santana Nobre	65.616-ENF	Mantida
Conselheiro suplente 3	Bruna Andrade Said Saldanha	230.497-ENF	Mantida
Conselheiro suplente 4	Marinalva Oliveira Costa Timbó	282.948-ENF	Substitui Adriana de Sousa Viana
Conselheiro suplente 5	Virgínia Maria Carvalho Salmito	332.389-ENF	Substitui Virgínia Maria Nazário Barbosa
Conselheiro suplente 6	Maria Ilreni Carvalho Pontes	103.708-ENF	Substitui Dieyme Araújo Costa Neves

Conselheiro suplente 7	José Cavalcante Júnior	453.362-ENF	Substitui Caio Soares Pontes
------------------------	------------------------	-------------	------------------------------

3. Chapa nº 3 - Quadros II e III - “Renova Coren: Um Novo Tempo para a Enfermagem”

Posição	Nome	COREN-CE	Situação
Conselheiro efetivo 1	João Paulo de Sousa Feitosa	1.097.881-TE	Mantido
Conselheiro efetivo 2	Laurinda Maria Magalhães Farias	241.851-TE	Mantida
Conselheiro efetivo 3	Francisca Gomes da Silva	2.328.640-TE	Mantida
Conselheiro efetivo 4	Lívia Fernandes Ribeiro	641.134-TE	Mantida
Conselheiro efetivo 5	Maria Elizabete Dias da Silva	661.891-TE	Mantida
Conselheiro efetivo 6	Luzinete Barbosa da Silva	982.396-TE	Complementa a vaga efetiva faltante, conforme requerimento de complementação
Conselheiro suplente 1	Ludim do Nascimento Medeiros Mota	1.301.455-TE	Mantida
Conselheiro suplente 2	Francisco Iranildo de Sousa Mendes	887.199-TE	Mantido
Conselheiro suplente 3	Márcia Maria de Carvalho	760.469-TE	Substitui Célia Liégia Evangelista da Costa
Conselheiro suplente 4	Séfora Gonçalves da Silva	834.227-TE	Substitui Regina Paixão Marques
Conselheiro suplente 5	Antamires Paula de Farias Martins	1.291.980-TE	Mantida
Conselheiro suplente 6	Edna Jonas Lima	641.121-TE	Complementa a vaga suplente faltante, conforme requerimento de complementação

Observação: a consolidação acima parte da distribuição de vagas apresentada no pedido de complementação dos Quadros II e III, preservando a paridade de 6 efetivos e 6 suplentes. Antes da publicação do ato final, a Comissão Eleitoral deverá conferir a correspondência nominal entre as duas candidatas incluídas e as posições de efetiva e suplente no requerimento original de 25/08/2026, sem alteração do resultado do voto quanto ao deferimento da complementação.

É como voto.

Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2026.

ALEXANDRO BATISTA DE ALENCAR
CONSELHEIRO RELATOR

Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRO BATISTA DE ALENCAR - Coren-CE 300.894-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 25/09/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2229951** e o código CRC **92958540**.

Referência: Processo nº 00231.004000/2026-11

SEI nº 2229951